Administração Municipal. Município de Pedras de Fogo. Licitação. Tomada de Preços nº 002/2012. Procedimento já examinado por esta Corte de Contas (Acórdão AC1 TC 1701/2012). Remessa posterior de Aditivos pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Comuna. **Julgamento regular dos** 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato nº 123/2012 que prorrogou o prazo contratual originalmente ajustado, de responsabilidade da então Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 00087/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 002/2012, realizada pelo Município de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, com o objetivo de contratar empresa para construção de 01 (uma) unidade escolar na comunidade SANTA TEREZINHA, localizada na zona rural do município.

O valor do presente procedimento licitatório foi da ordem de R$ 746.624,33 e este Órgão fracionário, acolhendo a proposta de decisão do Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, através do Acórdão AC1 TC 01701/12, decidiu:

1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.

2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Em seguida, foram acrescidos aos autos documentos encaminhados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pedras de Fogo/PB, tratando de aditivos ao certame objeto deste processo.

A unidade de instrução em seu derradeiro relatório de fls. 602/604, concluiu nos seguintes termos:

1. Regularidade do Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 123/2012 que prorrogou o prazo contratual originalmente ajustado, de responsabilidade da então Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba;

2. Notificação do gestor atual do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para justificar os itens: 2.1, 2.2, 2.3, apresentados no relatório inicial às fls. 578/581, no tocante aos Termos Aditivos de prazo de nº 02, 03 , 04 e 05, contratados na sua gestão.

Ato contínuo, à vista da conclusão da Auditoria foi expedido citação ao atual gestor, vindo este a constituir patrono nos autos (fls. 611), deixando, porém, escoar o prazo para exercício de sua defesa sem qualquer manifestação.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Órgão Ministerial que se manifestou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, de nº 002/2012, bem como do contrato dele decorrente.

2. BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando novo prazo ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos para que o mesmo apresente a este Tribunal todas as informações e esclarecimentos cabíveis acerca das novas eivas detectadas pelo Corpo Instrutivo nos termos aditivos, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Compulsando o álbum processual e, notadamente as razões apresentadas pelo interessado no tocante aos aditivos, conforme abaixo relacionado, entendo que as justificativas apresentadas são pertinentes devendo, por isso mesmo serem acolhidas.

TERMO ADITIVO	JUSTIFICATIVAS
01	A obra assumiu um ritmo lento devido a atrasos na entrega de materiais e surgiu a necessidade de esclarecimentos de dúvidas entre a equipe de engenharia da Prefeitura de Pedras do Fogo – PB e a Emprea contratada. Fl. 440.
02	Devido ao fato de que a obra se encontrava paralisada no início da atual gestão o que gerou um atraso no cronograma da mesma. Fl. 501
03	Devido ao fato de que a obra se encontrava paralisada no início da atual gestão o que gerou um atraso no cronograma da mesma como também o fato de ser necessário readequação do projeto pelo tempo decorrido. Fl. 519V.
04	Devido ao fato de que o projeto encontra-se em fase de readequação e ajuste. Fl. 537V.
05	Devido ao fato de que a obra se encontra em fase de conclusão. Fl. 557V.

Assim, por economia processual e, ponderando o fato de que o procedimento licitatório já foi julgado regular por esta Corte e de que os aditivos se destinaram a dilação de prazo, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue regulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato nº 123/2012 que prorrogou o prazo contratual originalmente ajustado, de responsabilidade da então Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba;

2. Determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 6503/12 que trata de procedimento de licitação na modalidade na modalidade Tomada de Preço nº 002/2012, realizada pelo Município de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, com o objetivo de contratar empresa para construção de 01 (uma) unidade escolar na comunidade SANTA TEREZINHA, localizada na zona rural do município, e

CONSIDERANDO que restou constatada a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 123/2012 que prorrogou o prazo contratual originalmente ajustado, de responsabilidade da então Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba;

CONSIDERANDO que no tocante aos aditivos de prazo 2º, 3º, 4º e 5º ao contrato objeto do presente procedimento licitatório os argumentos apresentados pelo gestor são suficientes para dar como sanada as eivas apontadas pela unidade de instrução;

CONSIDERANDO, por fim, os Relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar regulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato nº 123/2012 que prorrogou o prazo contratual originalmente ajustado, de responsabilidade da então Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba;

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:09

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 12:47

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO